

PORTARIA Nº 273/2017

Publicada no D.O.M. nº 6.918, de 02 a 04/09/2017;

Republicada por ter saído com inconsistências.

Regulamenta as Multas e Penalidades relativas às infrações cometidas na Área de Proteção Cultural

e Paisagística do ACP de Bom Jesus dos Passos na Ilha de Bom Jesus dos Passos, integrantes do

sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural - SAVAM nos termos definidos na Lei nº 7.400/2008

e Lei nº 8.165/2012 cuja delimitação está prevista na Planta 09 da Lei de nº 8.165/2012 e PLANTA

ANEXA a esta Portaria, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANISMO, com fulcro nas atribuições e

competências que lhe foram delegadas pela Lei Municipal nº 8.725 de 29 de dezembro de 2014,

fundamentadas no Decreto Municipal nº 25.778 de 08 de janeiro de 2015, Decreto Municipal nº 25.860

de 10 de março de 2015, na Lei nº 8.915/2015 que dispõe sobre a Política Municipal de Meio ambiente

e Desenvolvimento Sustentável e com base na Lei Orgânica do Município de Salvador,

RESOLVE:

Art. 1º A Área de Proteção Cultural e Paisagística da ACP de Bom Jesus dos Passos na Ilha de Bom Jesus dos Passos, integrantes do sistema de Áreas de Valor Ambiental e Cultural - SAVAM, nos

termos definidos na lei 7.400/2008, lei 8.165/2012 e na lei 9.148/2016, estão delimitadas no MAPA

2C da lei 9.148/2016 conforme PLANTA ANEXA a esta Portaria.

Art. 2º Na área compreendida pela ACP - Área de Proteção Cultural e Paisagística de Bom Jesus dos

Passos aplica-se as seguintes restrições:

I - a implantação de equipamentos e mobiliários urbanos deverá ser precedida de projeto aprovado

pelo Instituto do patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN ou Instituto do Patrimônio Artístico

e Cultural - IPAC;

II - fica proibida qualquer construção de qualquer empreendimento, limitando-se as obras àquelas

destinadas às atividades de requalificação urbanística e conservação do espaço das construções

existentes.

Art. 3º Na área compreendida pelo NUC da Ilha de Bom Jesus dos Passos os usos e as restrições de

ocupação serão as seguintes:

I - uso residencial uni & pluridomiciliar, comércio & serviços, uso misto;

II - lote mínimo = 125,00 m²;

III - Ip = 0,20 - Residencial, Comércio e Serviços;

IV - arborização Urbana;

V - gabarito 03 pavimentos ou 11,0 m.

Art. 4º Na área compreendida pela ZPV da Ilha de Bom Jesus dos Passos os usos e as restrições de

ocupação serão os seguintes:

I - infraestrutura de apoio a equipamentos turísticos;

II - passarelas de acesso local com 2,0 m de largura.

Art. 5º Na área compreendida pela ZOC - Zona de Ocupação Controlada da Ilha de Bom Jesus dos

Passos os usos e as restrições de ocupação são os seguintes:

I - uso residências uni & pluridomiciliar, Misto, Hotelaria;

II - apoio a turismo e lazer;

III - lote mínimo = 1.500,00m²;

IV - Io = 0,40 Ip = 0,40;

V - gabarito 04 pavimentos ou 15,0 m.

Art. 6º Na área do Promenade no Entorno da Ilha, nas vias públicas e nas Praças da Ilha de Bom

Jesus dos Passos, os usos e as restrições são os seguintes:

I - não é permitido Camping;

II - não é permitido fogueiras de qualquer espécie;

III - só é permitido comércio de bebidas e comidas, nos lugares especialmente designados pelo município após a conclusão da Construção do Promenade e Pavimentação das Ruas e Praças;

IV - só é permitida a circulação de veículos mecânicos dos prestadores de serviços públicos;

V - é permitida a circulação de veículos elétricos, desde que licenciados pelo município.

Art. 7º A lista de penalidades e as respectivas multas para infrações nas áreas protegidas da Ilha de

Bom Jesus dos Passos são enquadradas como:

I - infração formal, assim considerada, dentre outras com iguais características:

a) falta de anuência, autorização, licença ambiental ou registros, em quaisquer de suas modalidades,

quando necessários para qualquer tipo de alteração do uso solo área;

b) o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes,

quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente.

II - infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar, poluição e/ou degradação do

meio ambiente.

Art. 8º As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, observando-se a seguinte

gradação para o valor das multas:

I - infrações leves: até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

II - infrações graves: até R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

III - infrações gravíssimas: até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

§ 1º O enquadramento das infrações na classe a que se refere o caput deste artigo dar-se-á conforme

o disposto nesta Portaria.

§ 2º O agente autuante, competente pela lavratura do auto de infração, indicará a sanção estabelecida

para a conduta observando os critérios de gradação da penalidade previstos nesta Portaria.

§ 3º Até o julgamento final do processo administrativo, o órgão ambiental municipal poderá, de ofício

ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou

minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos para cada classe a que se refere o caput.

Seção I - Das Penalidades

Art. 9º Sem prejuízo das sanções penais e da responsabilização civil, aos infratores serão aplicadas

as seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III - multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - interdição temporária ou definitiva;

V - embargo temporário ou definitivo;

VI - demolição;

VII - apreensão dos animais, produtos e subprodutos de fauna e flora, instrumentos, apetrechos,

equipamentos, barcos, jet-skis ou veículos e embarcação de qualquer natureza utilizados na infração;

VIII - suspensão parcial ou total de atividades;

IX - apreensão, destruição ou imunização de produto;

X - perdas ou restrição de direitos consistentes em:

a) Suspensão de registro, licença e autorização;

b) Cancelamento de registro, licença e autorização;

c) Perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isolada ou cumulativamente.

§ 2º Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente,

poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

§ 3º Quando a penalidade resultar de infrações cometidas por embarcações ou jet-skis, a Capitania

dos Portos será informada para aplicação de multa e providências subsidiárias.

Art. 10 Para gradação e aplicação das penalidades serão observados os seguintes critérios:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências para o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator;

IV - o porte do empreendimento;

V - o grau de escolaridade do infrator;

VI - trata-se de infração formal ou material;

VII - condição socioeconômica.

Art. 11 São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - espontânea contenção, redução ou reparação da degradação ambiental pelo infrator;

II - decorrer, a infração, da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o

infrator;

III - não ter cometido nenhuma infração anteriormente;

IV - baixo grau de escolaridade do infrator;

V - condição socioeconômica;

VI - colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

VII - comunicação imediata do infrator às autoridades competentes.

Art. 12. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - a infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados ou em local de difícil acesso e carente

de infraestrutura;

II - a infração ter ocorrido em área de preservação permanente ou em áreas protegidas da fauna;

III - ter a infração atingido propriedades de terceiros;

IV - ter a infração acarretado danos em bens materiais;

V - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

VI - a tentativa dolosa de se eximir da responsabilidade;

VII - o dolo, mesmo que eventual;

VIII - ter o infrator cometido o ato para obter vantagem pecuniária ou coagindo outrem para execução

material da infração;

IX - adulteração de análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis sonoros;

X - a infração atingir espécies da fauna e flora raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção;

XI - causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;

XII - a infração expor ao perigo a saúde pública ou o meio ambiente;

XIII - causar danos permanentes ao meio ambiente ou à saúde humana.

Seção II - Da Advertência

Art. 13. A penalidade de advertência será aplicada, a critério da autoridade municipal quando se

tratar de infração de natureza leve ou grave fixando-se, quando for o caso, prazo para que sejam

sanadas as irregularidades apontadas.

Seção III - Das Multas

Art. 14. Nos casos de infração continuada poderá ser aplicada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos

reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa, a critério da

autoridade municipal, desde que a correção das irregularidades lhe seja comunicada formalmente e

haja a verificação da veracidade das informações.

§ 2º A cessação das irregularidades descritas no § 1 deste artigo podem ser promovidas através da

assinatura de Termo de Compromisso firmado entre o infrator e o órgão ambiental, estabelecendo

cronograma para regularidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 3º Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato por escrito ao órgão municipal e, uma vez

constatada sua veracidade, o termo final do curso diário da multa coincidirá com a data de protocolo

da comunicação.

Art. 15. Considera-se infração continuada a atividade que:

I - não se utilizar dos meios adequados para evitar a degradação ambiental;

II - não adotar as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio

ambiente;

III - estiver instalada ou operando sem as necessárias licenças ou autorizações.

Parágrafo único. O órgão municipal poderá conceder prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que haja requerimento fundamentado do infrator, sustando-se a incidência da

multa, durante o decorrer do prazo ou conforme convencionado em Termo de Compromisso.

Art. 16. O valor da multa simples será fixado no regulamento desta Portaria, de acordo com a graduação da infração e será corrigido periodicamente com base em índices oficiais.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANISMO, em 30 de agosto de

2017.

GUILHERME CORTIZO BELLINTANI

Secretário